



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.155 - AM (2017/0064781-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO E OUTRO(S) - AM003319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NORMA ESPECIAL.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Dr(a). ANDRÉ TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA"

Brasília, 27 de agosto de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.155 - AM (2017/0064781-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S) - AM003319

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DEFINITIVA - SÚMULA 317 DO STJ - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação dos arts. 475-O, *caput*, e 620, II e III, do CPC/1973; 9, 11, 16, 18, 24 e 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, sob o argumento de que a garantia ofertada em Execução Fiscal somente poderá ser definitivamente levantada (liquidada) após o trânsito em julgado de decisão proferida em Embargos à Execução Fiscal.

Esclarecimentos adicionais prestados pelas partes às fls. 692-712; 720-728 e 731-735/e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.155 - AM (2017/0064781-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.12.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 530/e-STJ):

Oportuno esclarecer ao Agravante que o decisório supracitado não foi de mérito, mas tão somente acautelador, no qual determinava a suspensão do levantamento até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 4002014-76.2015.8.04.0000, o qual foi julgado IMPROVIDO em 04/09/2015, por unanimidade de votos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS
À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITOS DA APELAÇÃO -
APELO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO -
ART. 520, V, CPC - RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.

- O Código de Processo Civil estabelece que, em regra, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos embargos à execução deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V). O recebimento no efeito suspensivo ocorre somente quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, excepcionalidade não comprovada nos autos. Precedentes do STJ.

- Recurso conhecido e improvido.

Desse modo, concluiu-se que, inexistindo a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória do julgado.

Destaque-se, porém, que se tratando de execução fundada em título extrajudicial, será definitiva. É o que dispõe o artigo 587 do Código de Processo Civil:

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Portanto, nesse caso é mantido o caráter definitivo da execução mesmo que exista recurso de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos, pois o que se executa é o próprio título impugnado pelo devedor e não a sentença, comportando a prática de todos os atos necessários à saciedade do crédito, incluindo a alienação e levantamento de valores depositados.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida questão já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado nº 317: "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Os recorrentes, em síntese, alegam em Recurso Especial (fl. 556/e-STJ):

25. Ignorando o fato de que no Agravo de Instrumento nº 4002014- 76.2015.8.04.0000 foi proferida decisão que obistou o levantamento do depósito judicial pela Fazenda do Estado do Amazonas o V. Acórdão recorrido alegou que no presente caso deveria ser "mantido o caráter definitivo da execução mesmo que exista recurso de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos, pois o que se executa é o próprio título impugnado pelo devedor e não a sentença".

Extrai-se do acórdão objurgado, *prima facie*, que não houve o trânsito em julgado da Execução Fiscal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como sua conversão em renda em favor da União, pressupõe o trânsito em julgado da sentença da ação principal.

Igualmente, firmou o entendimento de que o art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC ("a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo" — redação anterior à vigência da Lei 11.382/2006), de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ ("é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos").

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito em renda ou o levantamento da garantia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. É PRECOCE O LEVANTAMENTO DO VALOR DA PENHORA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2o. da Lei 6.830/1980, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia (EResp.

734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18.11.2010).

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1385811/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).

2. "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 680.664/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (REsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. *Embargos de divergência não providos* (REsp 1.189.492/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.11.2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONVERSÃO EM RENDA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 32, § 2o. da LEF, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão ou o levantamento da garantia, seja pelo exequente, seja pelo executado. Precedentes.

2. Diante da especificidade da norma, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos do devedor.

3. *Recurso especial provido* (REsp. 891.616/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.08.2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. O STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária.

2. O tema já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp. 891.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente se permite à Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado.

3. Dessa forma, diante da especificidade da norma em comento, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor.

4. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no AREsp. 123.976/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM, FUNDADA EM PRECLUSÃO TEMPORAL. DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO. SÚMULA 7/STJ. LEVANTAMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. No que tange à alegada intempestividade do agravo de instrumento, em face de suposta preclusão temporal, o município recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que denota a deficiência de fundamentação do apelo nobre nesse particular. Incide, pois, no ponto, o óbice estampado na Súmula 284/STF. A esse respeito: EDcl no AREsp 66.723/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 65.739/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1.351.404/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 1.182.683/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/05/2011.

2. Ademais, a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o óbice da Súmula 7/STJ impede o reexame das premissas fáticas consideradas pela Corte a quo para aferição da tempestividade de recurso a ela dirigido. Precedentes: AgRg no REsp 1.157.735/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/07/2011; AgRg no REsp 1129396/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; AgRg no REsp 1106102/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no Ag 1295473/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010.

3. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

4. O levantamento da fiança bancária, de igual forma, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011; REsp 1.033.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 28/05/2009; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2009.

5. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.254.985/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.03.2012.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º".

Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1189492/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 734831/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064781-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.663.155 / AM**

Números Origem: 00028984220168040000 0002899.27.2016 00028992720168040000 0007393.66.2015
00073936620158040000 06016817720148040001 06136854920148040001
28984220168040000 2899272016 40020147620158040000 4003106.89.2015
4003106892015 40031068920158040000 6016817720148040001
6136854920148040001 7393662015 73936620158040000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO E OUTRO(S) - AM003319

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064781-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.663.155 / AM

Números Origem: 00028984220168040000 0002899.27.2016 00028992720168040000 0007393.66.2015
00073936620158040000 06016817720148040001 06136854920148040001
28984220168040000 2899272016 40020147620158040000 4003106.89.2015
4003106892015 40031068920158040000 6016817720148040001
6136854920148040001 7393662015 73936620158040000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S) - AM003319

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064781-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.663.155 / AM**

Números Origem: 00028984220168040000 0002899.27.2016 00028992720168040000 0007393.66.2015
00073936620158040000 06016817720148040001 06136854920148040001
28984220168040000 2899272016 40020147620158040000 4003106.89.2015
4003106892015 40031068920158040000 6016817720148040001
6136854920148040001 7393662015 73936620158040000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S) - AM003319

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064781-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.663.155 / AM

Números Origem: 00028984220168040000 0002899.27.2016 00028992720168040000 0007393.66.2015
00073936620158040000 06016817720148040001 06136854920148040001
28984220168040000 2899272016 40020147620158040000 4003106.89.2015
4003106892015 40031068920158040000 6016817720148040001
6136854920148040001 7393662015 73936620158040000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S) - AM003319

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064781-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.663.155 / AM

Números Origem: 00028984220168040000 0002899.27.2016 00028992720168040000 0007393.66.2015
00073936620158040000 06016817720148040001 06136854920148040001
28984220168040000 2899272016 40020147620158040000 4003106.89.2015
4003106892015 40031068920158040000 6016817720148040001
6136854920148040001 7393662015 73936620158040000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
PEDRO COLAROSSO JACOB E OUTRO(S) - SP298561
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S) - AM003319

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."